



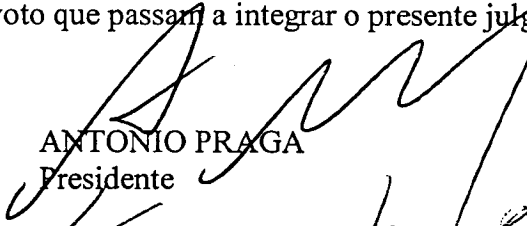
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

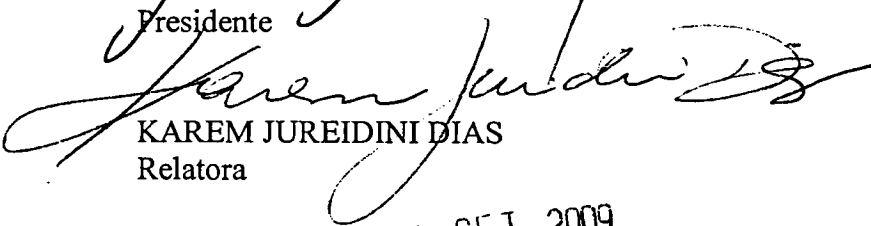
Processo nº 10830.007227/00-11
Recurso nº 105-144122 Especial do Procurador
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1992
Acórdão nº 01-06.080
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DIFERENÇA IPC/BTNF - ART 41 DEC. 332/91 - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Conforme já se pronunciou o Poder Judiciário, a lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

Formalizado em: 01 SET 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 111/121), com base no artigo 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra acórdão proferido pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 105-15.750 – fls. 102/106), que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuintes.

O Auto de Infração (fls. 02/07) foi lavrado em 05/10/2000, para constituição suplementar de valores de CSLL do ano-calendário de 1991, decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF, incidentes sobre os encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens não adicionados ao Lucro Líquido na apuração da base de cálculo do referido tributo através do Processo Administrativo nº 10830.004286/96-16. Não houve imposição de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e o contribuinte foi intimado em 05/10/00 (fl. 02).

O Auto de Infração contém, portanto, o seguinte lançamento: “ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXAS DE BENS – DIFERENÇA IPC/BTNF – ART. 2º, DA LEI Nº 8.200/91 (fl. 03)”.

A Impugnação (fls. 23/32) foi apresentada pelo Contribuinte em 31/10/00, na qual, dentre outras razões, alegou ser inconstitucional o Decreto nº 332/91, uma vez que, sem fundamento de lei, impede a dedução das despesas de depreciação, amortização e exaustão, e do custo de bens do permanente baixados (diferença IPC/BTNF) na apuração da CSLL, contrariando, assim, a Lei nº 8.200/91.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (fls. 50/56) entendeu ser procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

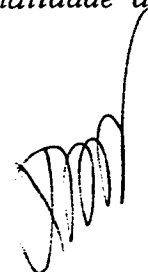
“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem prescreutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

CSLL. DIFERENÇA IPC/BTNF.



O resultado da correção monetária complementar com base no IPC não influirá na base de cálculo da contribuição social, prevista na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Lançamento Procedente."

Adveio então o Recurso Voluntário (fls. 564/626), em que o contribuinte reitera as razões apresentadas na Impugnação. O acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 10107), por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cancelar o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Segundo o voto condutor, a solução da controvérsia estaria em saber se as disposições do art. 2º da Lei nº 8.200/91 se aplicam à CSLL, haja vista o disposto no artigo 41 do Decreto nº. 332/91, que expressamente veda essa aplicação. Neste passo, o entendimento foi no mesmo sentido da jurisprudência, "pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual reconhece a aplicabilidade das disposições da Lei nº 8.200/91 à CSLL, uma vez inexistente qualquer vedação legal neste sentido".

O acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes restou ementado no seguinte sentido:

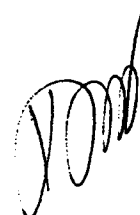
"CSLL – Lei 8.200/91 – APLICABILIDADE – A Lei 8.200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos em que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente no caso à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida de cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítimo o aproveitamento, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial IPC/BTNF.

Recurso provido"

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 111/120), alegando, em síntese, que o r. acórdão contrariou a Lei nº 8.200/91, bem como os artigos 39 e 41 do Decreto nº 332/91 e o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Ainda, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente óbice para a regulamentação de normas legais por atos administrativos, tal como fez o Decreto nº 332/91 com a Lei nº 8.200/91, dentro dos limites permitidos.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 122/123), determinando o SEGUIMENTO do Recurso Especial. Na seqüência, sobrevieram as Contra-Razões do Contribuinte (fls. 129/137), por meio das quais reitera os argumentos já apresentados na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 14/04/2008 (fl. 144).



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso preenche as condições de seguimento e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 122/123, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia do presente processo consiste em saber se a Lei nº 8.200/91 é aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista o disposto no artigo 41 do Decreto nº 332/91, o qual regulamentou a referida lei.

Argumenta a Fazenda Nacional que por força do artigo 41 do Decreto 332/91, bem como do artigo 3º da Lei 8.200/91, as despesas de correção monetária decorrentes da diferença entre o IPC e o BTNF seriam indedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O acórdão recorrido assevera que é aplicável as disposições da Lei nº 8.200/91 à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, permitindo a dedução das referidas despesas da base de cálculo da CSLL. De fato, em diversos julgados o Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de que o artigo 5º desta mesma lei dispõe que as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando, portanto, a apuração do lucro líquido, que é ponto de partida para a determinação da CSLL.

O entendimento desta Primeira Turma da CSRF era na mesma linha do acórdão recorrido, porém em virtude de reiterada e uniforme manifestação no sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado houve por bem modificar o entendimento, no sentido de que o Decreto 332/91, no caso, não extrapolou a lei que o regulamentou.

O artigo 41 do Decreto nº 332/91 dispõe que:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Sobre referida norma, o judiciário se posicionou - conforme voto proferido no Resp nº 386.908/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, pág. 00134, *verbis*:

"Pretende o Recorrido, com base na Lei n.º 8.200/91, obter provimento judicial que lhe autorize a deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990.

Sustente a Recorrente, em contrapartida, que a autorização concedida pela Lei n.º 8.200/91 para que o contribuinte proceda à dedução da correção monetária nas demonstrações financeiras de balanço somente se aplica ao Imposto de Renda Pessoa



Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990 foi autorizada pela Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991. O Decreto n.º 332/91, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, fixou em seu art. 41, caput e parágrafo segundo, o seguinte:

'Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)'; § 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35).'

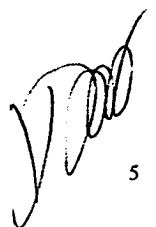
A controvérsia dos autos está a exigir seja avaliada a regra contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91, para que então se possa concluir se a norma regulamentar excedeu ou não os limites impostos pela lei de regência.

A exegese da Lei n.º 8.200/91 conduz à conclusão tranqüila de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Tanto é assim que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:

'Art. 1º - Para efeito de determinar a lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de junho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.' (sem grifos no original)

A Lei n.º 8.200/91 admitiu uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que traz a seguinte redação:

'Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índices que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.



§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

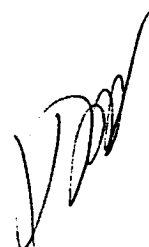
§ 4º O valor da correção especial, realizada mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 15-12-1998) e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 22-12-1988, art.35). (original sem grifos).

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n° 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, §2º, do Decreto n° 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n° 8.200 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "ativo permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.

Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n° 332/91. Primeiramente, porque a Lei n° 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo tal previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n° 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei n° 8.200/91."

No mesmo diapasão, os seguintes julgados, verbis :



"Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte. Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido" (REsp nº 168.677/RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, pág. 00170).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8.200, DE 1991. DEC. 332, DE 1991. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, pág. 00071)."

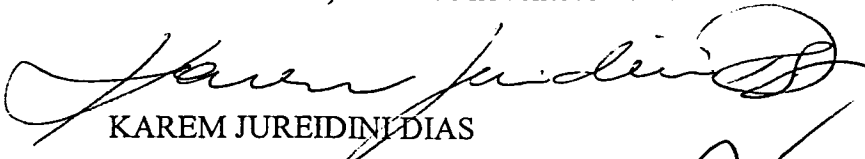
Veja-se a atual jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR). Recurso especial provido. (Acórdão CSRF nº 01-05.616, Rel. José Clovis Alves, Sessão de 26/03/2007)

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS